



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.010296/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.028 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente HELOISA ENEIDA PAES PINTO MENDES PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA

Não sendo afastada a omissão de rendimentos pelo contribuinte, com a apresentação de provas hábeis e seguras, mantém-se o lançamento do imposto de renda, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, que cuida a Notificação de Lançamento de fls. 27 a 31, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$44.293,45.

O lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$180.788,63, e rendimentos recebidos da Globo Comunicação e Participações S/A, no valor de R\$ 0,86, totalizando R\$180.789,49. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no importe de R\$5.423,66

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada a omissão de rendimentos, mantém-se o lançamento do imposto de renda, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

Sustenta que o valor que efetivamente recebera, em decorrência da Ação na Justiça Federal, foi de R\$114.788,63, já que R\$66.000,00 referiu-se a honorários advocatícios pagos a Marcelo Almeida, OAB 85615, conforme recibo datado de 16/03/2007.

Esclarece que, em 16/03/2007, o valor de R\$40.000,00 foi levantado diretamente pelo advogado, como comprova o documento juntado à Impugnação, e a importância de R\$26.000,00 foi paga por meio do cheque nº 001566, cuja cópia foi solicitada à instituição financeira.

Que para dirimir as dúvidas acerca do pagamento dos honorários advocatícios, em especial acerca do recibo de quitação, foi solicitado ao profissional que atuou no processo judicial (em trâmite no TRF 2ª Região, nº 2001.02.01.01051-3), que fosse encaminhada uma declaração de recebimento de valores. Assim, pede a exclusão desse valor de R\$ 66.000,00 da base de cálculo do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O ponto controvertido nestes autos é saber se a Recorrente efetivamente pagou ao seu então advogado, Marcelo Almeida, OAB 85615, o valor de R\$ 66.000,00, a título de honorários advocatícios, consoante o recibo datado de 16/03/2003.

A sua alegação é de que nessa data o valor de R\$40.000,00 foi levantado diretamente pelo advogado, como comprova o documento então juntado (fl. 06) e a importância de R\$26.000,00 foi paga por meio do cheque nº 001566, cuja cópia teria sido solicitada à instituição financeira, mas até o momento não fora juntada aos autos.

Quanto à lide administrativa, a DRJ entendeu que:

Os citados documentos não comprovam o pagamento de honorários advocatícios ao profissional Marcelo Santoro P. de C. Almeida, OAB/RJ 85.615, como pretendido pela defesa.

Observa-se que as peças trazidas são referentes ao processo nº 2001.02.01.010501-3, que teve como partes a Sra. Heloisa Eneida Paes Pinto Mendes Pinheiro, a Sra. Neyde de Souza Gusman e a União Federal. Não há menção a valores nas referidas peças.

Os comprovantes bancários, por sua vez, cuidam de levantamento de valor idêntico ao analisado (R\$180.789,49), efetuado em 16/03/2007. Indicam como Reclamante/Autor a Sra. Heloisa Eneida Paes Pinto Mendes Pinheiro e como Reclamado/Réu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Tais comprovantes identificam o processo judicial pelo número de 200700245, portanto diverso daquele apostado nas peças processuais apresentadas. Também não informam o favorecido da importância sacada de R\$40.000,00 (CPMF no ato do saque de R\$152,00).

Já o Recibo de Quitação emitido pelo profissional Marcelo Santoro não possui valor nem a identificação do processo a que se relaciona, o que fragiliza o valor probante do recibo.

Assim sendo, em face da não comprovação do que se alegou, a omissão impugnada deve ser mantida conforme lançada.

Por sua vez, a Recorrente apresentou em sede de recurso a declaração do advogado Marcelo Almeida, no seguinte sentido:

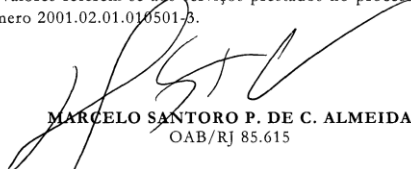
**DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Eu, **MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA**, inscrito na OAB/RJ sob o número 85.615, declaro para os devidos fins, ter recebido de Heloisa Eneida Paes Pinto Mendes Pinheiro o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) da seguinte forma:

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) levantamento direto na data de 16 de março de 2007.

- R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) por meio do cheque bancário número 001566.

Os valores referem-se aos serviços prestados no processo judicial número 2001.02.01.010501-3.


MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA
OAB/RJ 85.615

Defendeu, ainda, que estaria provado que a Recorrente teria arcado com os honorários em questão.

Entendo que a Recorrente não conseguiu provar, com a apresentação de provas seguras, o pagamento do importe de R\$ 66.000,00 de honorários, ao advogado Marcelo Santoro P. de C. Almeida, no contexto do processo judicial de nº 2001.02.01.010501-3.

No próprio acórdão recorrido alguns foram os apontamentos acerca da fragilidade probatória da alegação da Recorrente. Cito a ausência de valores, bem como a omissão do alvará levantado, nas peças processuais juntadas; que os comprovantes de fl. 06 teria identificado o processo judicial pelo número 200700245 (diverso das peças processuais); e não teria identificado o beneficiário do valor de R\$ 40.000,00.

Não se está a dizer que não houve o pagamento dos honorários advocatícios defendidos. Mas que a Recorrente olvidou-se em provar esse fato, em construí-lo nos autos, de forma contraditada.

Ou seja, nenhuma prova produzida pela Recorrente converge para a sua tese, sendo que a declaração do Dr. Marcelo Almeida, por ser unilateral, deveria estar acompanhada de demais documentos hábeis a afastar a base de cálculo do imposto de renda pretendida pela Recorrente.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

